

Lei n. 6A de 6 de Abril de 1948

Dispõe sobre a regulamentação do Imposto Territorial Urbano na Estancia de Aguas da Prata:

Eu José de Oliveira Azeredo, Prefeito Sanitário da Estancia de Aguas da Prata, Estado de São Paulo etc. faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, promulgo a seguinte Lei

Capitulo I

Do imposto Territorial e sua Incidencia

- Art. 1º: Estão sujeitos ao Imposto territorial urbano, na Prefeitura da Estancia de Aguas da Prata, os terrenos não edificados, murados ou abertos, situados nos perimetros urbano, e suburbanos da sede do municipio, bem como aquelles cuja construção esteja interdita e, há mais de 6 (seis) meses, interrompidas, ou em andamento, sem que tenha havido prorrogação de prazo.
- Art. 2º: Escrevem-se do lançamento 3 "três" metros de cada lado da área construida:
- Art. 3º: Não está igualmente sujeita ao imposto a parte do terreno que ficar à frente dos edificios residenciaes e for destinada a ajardinamento, desde que não exceda de 10 (dez) metros a partir do logradouro publico
- Art. 4º: O Imposto territorial urbano não incidirá tam- bem sobre os terrenos ligados aos fundos dos predios construidos em esquinas, até o total de 5 (cinco) metros, destinados a servirem como quintal
- Art. 5º: Havendo na cidade diversos quarteirões de for- ma triangular, o imposto não incidirá sobre os terrenos compreendidos nos angulos agudos

enquanto não dem, em esquadro com a rua principal, 10 (dez) metros da frente ao fundo, desde que sejam convenientemente ajardinados, e incidirá somente sobre a face principal do terreno quando o mesmo não tenha mais de 25 (vinte e cinco) metros da frente ao fundo.

Art 3º: Nos terrenos de esquina, com mais de 25 (vinte e cinco) metros de frente para cada rua, o lançamento atingirá integralmente o lado maior e o menor apenas na parte que exceder de 25 (vinte e cinco) metros, desde que as duas ruas estejam sujeitas a mesma taxa do imposto

único no caso de ser diversa a taxa a que estiver sujeita cada uma das ruas, o imposto incidirá sobre a metragem total da rua sujeita a taxa mais elevada e sobre o que exceder de 25 (vinte e cinco) metros na rua de taxa menor

Art 4º: Os terrenos que tiverem frente e fundos para a via pública pagarão o imposto pelas duas faces

1º: Se além da frente e dos fundos o terreno ainda confinarem com a via pública por um lado, o imposto nesta última extensão, recairá apenas no que exceder de 50 (cinquenta) metros.

2º: O mesmo critério se aplicará a outra face do terreno, se também confinarem com a via pública

3º: Nos casos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, quando as ruas estiverem sujeitas a taxas diferentes, será o imposto cobrado pela metragem total da rua sujeita a taxa maior e pelo excedente de 50 (cinquenta) metros na de taxa menor.

Art 5º: O imposto territorial urbano grava o terreno, sobre que recai, para todos os efeitos legais, respondendo

este pelo seu pagamento, com oms real (codigo bircb art 677 paragrafo unico)

unico O valor do imposto é exigível do respectivo proprietario, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer titulo

Capitulo II Da Taxação

Art 6º O imposto territorial urbano devido em cada exercicio financeiro sera cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Primeira Zona: De cada metro ou fracção de metro de frente de terrenos que derem para ruas ou praças calçadas

- a) fechados a muros, caiados b/r\$ 40,00
- b) fechados a muros, não caiados b/r\$ 45,00
- c) não murados ou em aberto b/r\$ 60,00

Segunda Zona: De cada metro ou fracção de metro de frente de terrenos que derem para ruas ou praças onde haja meio fio e sarjetas

- a) fechados a muros caiados b/r\$ 30,00
- b) fechados a muros não caiados b/r\$ 35,00
- c) não murados ou em aberto b/r\$ 50,00

Terceira Zona: De cada metro ou fracção de metro de frente de terrenos que derem para ruas ou praças onde haja iluminação publica e agua encanada:

- a) fechados a muros, caiados b/r\$ 20,00
- b) fechados a muros não caiados b/r\$ 25,00
- c) não murados ou em aberto b/r\$ 40,00

Quarta Zona: De cada metro ou fracção de metro de frente de terrenos que derem para ruas ou praças não servidas por iluminação publica e

água encanada:

- a) fechados a muros, caiados lert 10,00
- b) fechados a muros não caiados lert 15,00
- c) não murados ou em aberto lert 30,00

Art 1º A medida que as ruas e praças forem sendo calçadas, sarfeteadas ou servidas pela iluminação pública e água encanada, os terrenos nelas localizadas ficarão sujeitos a correspondente elevação das taxas do imposto no proprio exercício, se o melhoramento for feito no primeiro semestre e a partir do exercício seguinte, se no segundo semestre.

Art 2º Os terrenos em aberto que forem murados e aqueles cujos forem caiados até 31 de Janeiro gozarão da correspondente redução das taxas pelo exercício inteiro e pela segunda prestação do imposto se aquelles melhoramentos forem feitos até 31 de Julho.

Art 7º Os terrenos localizados no perimetro suburbano pagarão o imposto do artigo 6º com a redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art 8º Os terrenos ainda não loteados situados no perimetro urbano ficam sujeitos a taxa de cr\$ 0,10 (dez centavos) por metro quadrado ou fração e os situados na Zona suburbana a taxa de cr\$ 0,05 (cinco centavos) por metro quadrado ou fração.

Capitulo III

Art 9º O lançamento do imposto territorial urbano e suburbano será feito pelo funcionario competente em nome do proprietario do terreno sujeito ao imposto.

Art 10º O encarregado do lançamento procederá a medição dos terrenos e fará a verificação da propriedade pelos dados e documentos que lhe forem fornecidas ou escriptos.

Art 10: O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espolios, massas folidas ou sociedades em liquidação sera feito em nome dos respectivos representantes legais

Art 11: no caso de usufruto ou enfiteuse o lançamento se fará em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

Art 12: Em se tratando de terrenos pro indiviso, o imposto se lançará em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos:

Art 13: O Imposto territorial urbano e suburbano será lançado em livro proprio, com colunas especiais para o nome do proprietario localização do terreno, Zona, escatensão tributada, importancia do imposto importancia da multa, datas dos pagamentos e observações

Art 14: O lançamento feito será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte por aviso diário, ou por publicação na folha encaregada do expediente oficial ou ainda, por meio de editais a fiscaldezes, nos lugares publicos de costume

Capitulo IV

Do pagamento do imposto

Art 15: A arrecadação do imposto territorial urbano e suburbano será feita em duas prestações iguais, a primeira em junho e a segunda em outubro de cada ano.

Art 16: Os pagamentos feitos fora dos prazos fixados neste artigo ficarão sujeitos a multa de méria de 10% (dez por cento) sendo cobrado executivamente o imposto que não for satisfeito até 31 de dezembro do exercicio a que pertencer:

Capitulo V

Das isenções

Art 17: São isentos do imposto territorial urbano:

a) Os imóveis pertencentes a União, Estados e municipios;

- b) Os imóveis pertencentes a instituições de caridade ou beneficência, quando constituam dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, mantidas por essas associações, desde que não sejam objeto de locação
- c) Os terrenos pertencentes a instituições religiosas de qualquer culto, e ocupada por igrejas ou templos, desde que não excedam ao quintuplo da área ocupada pelas edificações
- d) Os terrenos que integram praças de esportes, pertencentes ou utilizadas por sociedades esportivas ou destinadas a prática de exercícios e competições esportivas, a juízo do Prefeito
- e) Os terrenos pertencentes a colégios de ensino gratuito ou não, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos;
- f) Os terrenos pertencentes as estradas de ferro, desde que não sejam objetos de locação
- g) Os terrenos pertencentes a sociedades esportivas só farão jus a isenção se estas forem legalmente constituídas, tiverem patrimônio e diretoria idônea a juízo do Prefeito
- h) Poderão gozar da isenção, durante 5 "cinco" anos a juízo da Prefeitura, os proprietários que promoverem arnuamentos, quando, além da abertura da rua, executarem, um ou alguns dos seguintes melhoramentos, água, esgoto, luz, calçamento, sarqueteamento, obras de saneamento e outros
- i) Não se incluem nesta isenção os terrenos vendidos ou vinculados a promessas de compra e venda ou vendidos a prestações pelas empresas imobiliárias ou proprietários de arnuamento aprovados pela Prefeitura.

y) As isenções só serão concedidas a vista de requerimen-
tos dos interessados, no qual demonstrarem estarem enqu-
adrados nas disposições desta lei

z) Os pedidos de isenção, renovados anualmente, deverão ser
apresentados no transcorrer do mês de Janeiro de cada ano

m) A Prefeitura, atendendo as circunstâncias de cada caso
poderá dispensar a exigência da letra anterior, conce-
dendo a isenção que vigorará até disposição em contrario

Art. 15º Ficam, da data em que entrar em que entrar em
vigor a presente lei, canceladas e sem nenhum efei-
to, todas as isenções do imposto territorial urba-
no concedidas por esta Prefeitura, salvo se forem
concedidas por contrato

Capitulo VI

Art. 16º As reclamações e dos recursos
contra o lançamento do imposto territorial urbano
considerado indevido ou irregular, poderão os interes-
sados reclamarem, dentro do prazo de 15 (quinze)
dias uteis, contados do recebimento do aviso de
lançamento ou da publicação ou fixação do edital

§ 1º As reclamações, que terão efeito suspensivo da cobran-
ça, deverão ser feitas mediante requerimento dirigido
ao Prefeito Sanitário e instruídos com a prova
dos fatos alegados

§ 2º Não sendo apresentada a reclamação dentro do
prazo fixado, será legal o lançamento e devido o tributo

§ 3º Na decisão do Prefeito Sanitário sobre o lançamento,
poderá o interessado recorrer a Câmara Municipal
dentro de 30 (trinta) dias uteis contados da publi-
cação ou comunicação do despacho, mediante previo
depósito da quantia exigida.

Capitulo VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 17: No corrente exercício de 1948, o imposto territorial urbano, será arrecadado até o último dia útil ao da publicação desta lei, salvo se a publicação for feita no mês de Dezembro hipótese em que a arrecadação será feita até o último dia útil desse mês.

Art. 18: A faixa de terreno compreendida entre o leito da Via Subgiana de Estradas de Ferro, e o Ribeirão do Quartel, com largura insuficiente para construções, ficará isenta do imposto territorial urbano, até que se lhe sua utilização seja tomada qualquer decisão pela Prefeitura da Estancia, de acordo com as conveniências do Plano de Urbanismo elaborado para a Estancia.

Art. 19: Os que adquirirem imóveis sujeitos ao imposto territorial urbano ou tenham de transferir os para seu nome por causa-mortis ou ato inter-vivos, são obrigados a apresentar a Fazenda Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data da transcrição do Registro de Imóveis, os respectivos títulos para a averbação da transferência, feita a qual serão restituídos os documentos apresentados.

Único Ficam sujeitos a multa de cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) os novos proprietários que não apresentarem os documentos para averbação, ou os apresentarem fora do prazo fixo neste artigo.

Art. 20: Não será concedida a licença para construção sobre terrenos cujo imposto territorial urbano não tenha sido integralmente pago.

Art. 21: As omissões desta lei serão providas pelo Prefeito Sanitário, o qual, para esse fim, baixará os atos necessários ou, na falta deste, decidirá em conformidade com a legislação do município, dos

demais municípios do Estado, do Distrito Federal e com os princípios gerais de direito:

Art. 22: A interpretação desta lei cabe também ao Prefeito Sanitário, o qual, entretanto, ao fazer uso das atribuições que este artigo lhe confere, não poderá criar direitos, nem obrigações.

Art. 23: Fica extensivo ao povoado de Basata, zona rural deste município, o imposto territorial urbano, correspondente a quarta zona, porém, com uma redução de 70% (setenta por cento) daquella tabela.

Art. 24: O imposto territorial urbano de que trata a presente lei, será cobrado no corrente exercício de 1948, com 40% (quarenta por cento) de desconto; com 20% (vinte por cento) para o exercício de 1949; e integral no exercício de 1950.

Art. 25: Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

República da Estancia de Aguas da Prata, aos seis de Abril de mil novecentos e quarenta e oito

José de F. Bueda
Prefeito Sanitário